



Número: **0037086-71.2015.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 64.958,50**

Processo referência: **0037086-71.2015.8.14.0015**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
SHIGEKO NOGAMI KISHI (APELADO)		RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22704 75	30/09/2019 09:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0037086-71.2015.8.14.0015

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBTRAÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. APLICA-SE APENAS APÓS A REQUISIÇÃO DE BLOQUEIO DO CARTÃO, POIS EM MOMENTO ANTERIOR O CONSUMIDOR ENTREGOU O SEU CARTÃO E SENHA A PESSOA DESCONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABÍVEL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I- Na sentença, o julgador *a quo*, deu procedência parcial ao pleito autoral, condenando o banco réu ao pagamento de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em danos materiais, correspondente a restituição dos valores subtraídos da conta poupança do autor, e ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

II- É incontroverso que o autor, deliberadamente, no dia 12/06/2015, confirmou seus dados pessoais e senha (sigilosa) a pessoa desconhecida, bem como entregou seu cartão a esta. Mas no dia 15/06/2015 compareceu a agência bancária tomou conhecimento de subtrações na sua conta e requereu o bloqueio do cartão.

III- Após o dia 15/06/2015, novos saques e compras foram realizados, ensejando, a partir de então, a responsabilidade objetiva do banco, haja vista que deixou de adotar procedimento pertinente a evitar novos saques e compras pelo cartão do apelado, devendo haver a reparação material do *quantum* subtraído neste período. Art. 14 do CDC.

IV- A indenização por danos morais também se mostra plausível, tendo em vista que a subtração dos valores na conta poupança, entre os dias dia 16/06/2015 a 23/06/2015, não se tratou de meros aborrecimentos, mas envolveu sofrimento de ordem psicológica, uma



vez que o recorrido viu suas economias serem retiradas por terceiro, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão, o qual deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para maior adequação a um patamar razoável e proporcional.

V- Impossível o afastamento de honorários sucumbenciais, uma vez que manteve-se a condenação do banco recorrente, seguindo apenas outro padrão de indenização.

VI- RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a condenação em danos materiais, modulando tal restituição às subtrações ocorridas na conta do recorrido entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; para minorar os danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para manter a condenação em honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037086-71.2015.8.14.0015

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL em face de sentença do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA interposta por SHIGEKO NOGAMI KISHI.

Por meio da ação indenizatória, buscou o autor a reparação em danos morais e materiais, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em sua conta bancária, sem que o banco tivesse tomado qualquer providência para evitar tal ilícito.

Na sentença, o julgador *a quo*, deu procedência parcial ao pleito autoral, condenando o banco réu ao pagamento de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em danos materiais, correspondente a restituição dos valores subtraídos da conta poupança do autor, considerando que o banco não conseguiu desconstituir os fatos alegados pelo autor e não demonstrou que os saques realizados na conta em questão teriam sido realizados pelo autor. Na sentença aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva ao Banco, sob o parâmetro de que este seria responsável pela posse e guarda de valores existentes nas contas dos clientes, devendo a instituição financeira zelar pela segurança e implantar sistemas de



operacionalização que visem evitar fraude. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre a condenação.

Nas razões da APELAÇÃO (Id n. 1308265), aduziu o banco recorrente que os argumentos da parte contrária são vazios e não sustentam o pleito indenizatório. Disse que não se configurou o dano moral, pelo que não há a obrigação de indenizar. Comentou que o valor arbitrado de danos morais se mostrou desarrazoado. Requereu o afastamento ou redução deste quantum indenizatório. Requereu que fosse afastado o pagamento de honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 1308266).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037086-71.2015.8.14.0015

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: SHIGEKO NOGAMI KISHI

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.



A situação em tela versa sobre a responsabilidade da instituição financeira, frente a subtração de valores da conta poupança do apelado, tendo o julgado singular condenado o banco recorrente em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em danos materiais, concernente aos valores subtraídos da conta bancária, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Busca o recorrente a reforma desta decisão.

No caso em apreço o autor/recorrido informa que, no dia 12 de junho de 2015, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Josi, e esta teria se identificado como funcionária do banco, dizendo que estavam ocorrendo saques indevidos em sua conta bancária, motivo pelo qual era necessário fazer a entrega do cartão para o respectivo bloqueio, tendo uma suposta perita comparecido em sua residência para o dito procedimento, sendo-lhe dito que deveria comparecer na agência no dia 15 de junho de 2015 para confirmar o bloqueio da conta.

Percebe-se, então, que é incontroverso que o autor, deliberadamente, confirmou seus dados pessoais e senha (sigilosa) a pessoa desconhecida, bem como entregou seu cartão a esta. Entretanto, sabe-se que, pelas regras de experiência comum (art. 375 do CPC), não é de praxe de banco algum enviar funcionário seu a residência de clientes. Normalmente, diante de um problema, o banco solicita o comparecimento do correntista na agência bancária. Inclusive, são inúmeras as notícias e informações públicas no sentido de que nunca se deve fornecer dados sigilosos e pessoais, nem mesmo a funcionários da instituição financeira.

Portanto, impossível que a instituição financeira impedisse qualquer prática delituosa referente a operações bancárias realizadas por terceiro por meio da conta bancária do apelado, uma vez que este não tomou as cautelas devidas, tendo fornecido sua senha pessoal e entregue seu cartão a terceiro. Devendo, por isso, ser afastada qualquer responsabilidade do banco apelante com relação aos valores movimentados e retirados da conta do apelado no período entre os dias 12 a 15 de junho de 2015.

Ocorre que o autor/apelado afirma ter comparecido na agência bancária no dia 15 de junho de 2015, ocasião em que tomou conhecimento que não existia funcionária de nome Josi e verificou que valores teriam sido subtraídos da sua conta. Oportunidade em que também requereu o bloqueio do cartão, mas disse que não houve formalização do pedido por escrito. Sobre tal fato, consta nos autos boletim de ocorrência policial, no id n. 1308205, e não há qualquer comprovação em contrário por parte do banco, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, verifica-se que, em datas posteriores ao dia 15/06/2015, novos saques e compras foram realizados, ensejando, a partir de então, a responsabilidade objetiva do banco, haja vista que deixou de adotar procedimento pertinente a evitar novos saques e compras pelo cartão do apelado.

Dessa forma, as operações ocorridas a partir do dia 16/06/2015 a 23/06/2015 se deram em função da falta de diligência do banco quanto ao bloqueio do cartão vinculado à conta do recorrido, cabendo, então, à instituição financeira a responsabilização pelo dano sofrido pelo autor, uma vez que a relação jurídica mantida entre as partes é baseada em contrato de prestação de serviços bancários, sendo pertinente a reparação material no tocante aos valores subtraídos da conta bancária neste último período, nos moldes do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, vejamos o art. 14 do CDC:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste diapasão, a indenização por danos morais também se mostra plausível, tendo em vista que a subtração dos valores na conta poupança, entre os dias 16/06/2015 a 23/06/2015, não se tratou de meros aborrecimentos, mas envolveu sofrimento de ordem psicológica, uma vez que o recorrido viu suas economias serem retiradas por terceiro, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão. Sobre este aspecto, vejamos os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1) Consoante enunciado da Súmula 479 do STJ, a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por infortúnios internos atinentes a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias decorre do risco de sua atividade, cabendo-lhe empreender todos os esforços necessários para evitá-los. 2) Hipótese em que o autor, pessoa idosa, foi vítima de fraude praticada por terceiros mediante a realização de compras com utilização de cartão magnético e senha, cuja regularidade não restou demonstrada. Operações questionadas que se distanciam em muito ao padrão de consumo do correntista, o que evidencia a falha no sistema de segurança do banco que deve reparar os prejuízos sofridos por seu cliente. Precedente desta Câmara. 4) Ressarcimento dos valores debitados fraudulentamente da conta-corrente do autor, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar de cada lançamento irregular, e juros de mora a contar da citação. 5) **Dano moral que decorre da falha na prestação do serviço pelo banco que culminou na subtração de quantia significativa da conta-corrente do autor, o que seguramente acarretou-lhe angústia e sofrimento psicológicos capazes de gerar forte abalo moral, fatos que extrapolam o mero dissabor do cotidiano.** Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesadas as circunstâncias no caso concreto e atendendo aos parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos. Correção monetária pelo IGP-M desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do CC). 6) Ônus de sucumbência invertidos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079127064, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-03-2019)

Com relação ao *quantum* dos danos morais, entendo que este deve ser minorado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito.



Desse modo, conclui-se que cabe a reparação por danos materiais em prol do autor/recorrido, concernente aos valores subtraídos da sua conta bancária, no período entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; bem como plausível a reparação em danos morais, em decorrência da falha na prestação do serviço pelo banco, como já mencionado, a qual deve ser firmada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, cuja previsão está no art. 85 do CPC/15, estes não podem ser afastados, uma vez que, na presente oportunidade, permanece a condenação do banco recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, modificando-se apenas a sua forma de aplicação e o seu *quantum*, por isso, deve continuar a cargo do banco apelante o pagamento de honorários de sucumbência, no mesmo percentual fixado na sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso **e dou-lhe provimento parcial**, para modificar a condenação em danos materiais, modulando tal restituição às subtrações ocorridas na conta do recorrido entre os dias 16 a 23 de junho de 2015; para minorar os danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para manter a condenação em honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

Belém, 30/09/2019

